**INFORME ASANE 006/2021**

**Att. Dr Washington Machado**

**C/C - Atingidos pela Portaria nº 1.104/GM3/64 do Minstério da Aeronáutica**

 **Interessados Diversos**

**QUANDO E COMO TUDO COMEÇOU**

- Toda graciosa pendenga juridica-administrativa em torno da **anistia política** de meritosos direitos dos **ATINGIDOS** pela Portaria supra, começou na Gestão do então Ministro de Estado da Justiça – **MÁRCIO THOMAZ BASTOS**, que no uso de **nova interpretação retroativa intempestiva**, adotou arbitrariamente entendimento contrário a verdade e a realidade dos fatos, objetivando mediante procedimento ilegal, **vetar** anistias concedidas e **indeferir** processos conjuntamente julgados e deferidos no exercício anterior, **1999/2002**, pela então Douta e Soberana Comissão de Anistia enquanto lotada no Ministério da Justiça, seguindo com o inintelegivel entendimento para igualmente **indeferir outros requerimentos à julgar ,** sem entretanto, proceder com a efetivação do devido processo legal de julgamento do mérito, requerimentos à julgar

- Assim, à frente do Ministério da Justiça, o então Ministro **MÁRCIO THOMAZ BASTOS** paralizou todos os processos de concessão da anistia politica envolvendo **ex-Cabos e ex-Soldados de Primeira Classe (S1)** da Força Aérea Brasileira, mantendo-os estagnados e indefinidos a partir de então, em meio a uma inusitada batalha juridica-administrativa, à sombra de fundamentações inconsistentes, **responsáveis pela inovação e crianção de situações adversas, não previstas na legislação pertinente**.

- À priori, referência é feita as reclamadas Portarias Declaratórias, as quais por questões procedimentais atipicas, respondem pelo excessivo número de ações de procedimentos ordinários na esfera da Justiça Federal e, também, processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, negativandao concessões e deferimentos com uso de **fundamentações inconsistentes** embasadas em **dois pesos e duas medidas** e em inconstitucional **tratamento diferenciado** entre iguais pares, vinculados a mesma Força Armada, excluidos pelo mesmo ato de exceção, com iguais tempos de serviços.

**DAS INOVAÇÕES PROCEDIMENTAIS PASSÍVEIS DE CONTESTAÇÃO**

1) **Do uso de nova interpretação retroativa intempestiva**

- É um dever nosso, através dos ADV’s Patronos, em especial o Caro **ADV Washington Machado**, exigir posicionamentos e justificativas consistentes, inicialmente para a **nova interpretação retroativa**, definida em clara afronta a decisões do Ministro de Estado Precedente, indiferente aos resultados negativos possibilitado às partes, ante a desgastante e inusitada procedimentalização avessa as anistias concedidas e requerimentos julgados e deferidos, decorridos indeglutáveis 18 (dezoito) anos, 8 (oito) meses e dias de um vai e vem de ações e encaminhamentos das partes que o a presente levaram ao nada, sendo certo que se a Aeronáutica fossem creditadas razões, a graciosa pendenga não demandaria de tantos anos de existência, e já se teria encontrado caminhos para definitivamente solucionar a questão. Todavia, como a razão irrefutávelmente está do lado mais fraco, a **“coisa”** vem se arrastando incansável e irracionalmente mesquinha, levando ao fundo do poço centenas de idosos cidadãos brasileiros., sob as vistas da Justiça Federal que nada faz no sentido de definir a graciosa e vergonhosa pendenga.

**2) Do Parecer sem numeração e identificação da lavra Assessor de Gabinete do Ministerio da Justiça**

- Um parecer sem respaldo legal, não possuídor de identificação como numeração e setor de origem, da lavra do então estagiário de direito, **CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR**, Assessor de Gabinete, egresso dos escritórios de advocacia do Ministro **MÁRCIO THOMAZ BASTOS**, requisitado do Senado da Republica após 2 (dois) dias de nomeado, por tal, **não possuidor de espertice e de necessaria competência**, para restituir para revisão os autos de processos julgados e deferidos pelo Plenário da Comissão de Anistia, dotados de **Pareceres Conclusivos com “DECISÕES”** respadados por Portarias e Certidões Individuais Declaratórias expedidas.

- Das Portarias nada necessita a comentar. Todavia em relação as Certidões Declartatórias, partes dos autos de cada respectivo processo julgado e deferido, consta:

**Decisão**: “A Câmara, por unanimidade, opinou pelo deferrimento do Requerimento de Anistia formulado por **JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA**, reconhecendo o direito à declaração de anistiado politico e reparaçãoeconômica, de carater indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada assegurando-lhe as promoções à graduação de Suboficial,com os proventos de Segundo-Tenente e as demais vantagens pertinentes à carreira militar, conforme o voto do Relator. E, quanto aos efeitos financeiros retroativos, aplicar-se-á o disposto no artigo 6º, da MP nº 65/02, tendo em conta a deliberação do Plenário da Comissão de Anistia. Votaram as Conselheiras Juliana Magalhães e Ronilda Noblat.”.

- O Parecer sem referência de origem inicia a redação dos propósitos do então Assessor de Gabinete se escudando da questionável expressâo - **“De Ordem do Ministro de Estado da Justiça, restituo os presentes auto para revisão do julgamento pelo Plenário da Comissão... ... ...”*,*** inexistindo porém, qualquer lauda nos autos de cada respectivo processo **autenticando a mencionada “Ordem”,** além do não conhecimento da publicação no Diario Oficial da União **(DOU)**, pelo que se conclui pela não existência legal da mencionada **“ORDEM”.**

Não existindo **ORDEM**, não existiu legalidade da restituição dos autos!

Não existindo legalidade, o procedimento de restituição foi ato nulo**!**

- Apresentando desconhecimento das entranhas da legislação, bem assim da legal procedimentalização da causa e concessão das anistias pelo Ministro de Estado precedente, propiciano por consequencia o veto das mencionadas anistias, julgadas, deferidas, certificadas e declaradas, o citado Assessor de Gabinete ainda concluiu o controverso **Parecer** fundamentando sua determinação em inexistente **“Parecer AGU/JB-3”**, pasmém, quando na realidade existia a **“Nota Preliminar AGU/JB3”** de circulação interna, por tal, não válida fora do âmbito **AGU.**

- Ora, se não existiu a mencionada **“ORDEM”,** obviamente também não existiu legalidade na restituição dos processos, rfefletindo nulidade do ato de restituição, sabendo-se ainda da inexistência do devido processo legal de revisão e/ou invalidação do julgado, em clara afronta ao que dispõe o **art. 26 §§, da Lei nº 9.784/2002**, que disciplina a **imperatividade da existencia do ato de intimação individual** de cada respectivo interessado, fato esse não ocorrido.

- Ressaltar que caso houvesse existido real réexames dos autos, através da instauração dos devidos processos legais, a esses poder-se-ia atribuir suspeição nos procedimentos a cargo de novo Corpo de Membros Conselheiros da Comissão de Anistia indicados e submissos ao então Ministro da Justiça, jurista **MÁRCIO THOMAZ BASTOS.**

**...**

**Uma indagação que se faz oportuna**

***A clara e inquestionável não observação do contido no CAP. XI – art’s 48 e 49, da Lei nº 9.784/99 torna invalida a decisão pelos indeferimentos e anulações de Processos Julgadosa e Deferidos???***

- Com Parecer nulo, nada há de considerar em relação à restituição dos processos e revisões dos mesmos, apontando para invalidação de anistias antes concedidas.

3) **Conhecimento prévio da existência da limitação temporal de 8 (oito) anos**

- Verdadeira balela levantada para obstar direitos dos anistiados e anistiandos, vinculados à Força Aérea Brasileira, **ATINGIDOS** por ato de exceção, **Portaria nº 1.104/GMN3/64.**

- Nas fases de pré-alistamento e encaminhamento das providencias decorrentes, em momento algum foi falado da limitação temporal de 8 (oito) anos para o graduado Cabo, até porque os alistandos buscam unicamente incorporação para prestação do Serviço Militar Inicial, dimensionado em12 (doze) meses de duração, nada importando conhecer do tempo de serviço do graduado Cabo, quando sequer sabem se irão obter sucesso no alistamento, incorporar e, quiçá, alcançar a graduação de Cabo, para assim serem informados da suposta limitação e implicações decorrentes, especificas da graduação.

- Importa afirmar não serem verdadeiras, tão-pouco procedentes as afirmativas do então Ministro de Estado da Justiça e de seus subordinados envolvidos na questão da anistia, que os novos incorporados a partir da Classe de 1965 obtinham conhecimento prévio da existência da **Portaria nº 1.104/GM3**, de 12 de outubro de 1964.

- A bem da verdade a precitada Portaria de **12.OUT.64** só veio ao conhecimento da tropa a partir de **JAN/67**, quando se iniciaram os primeiros licenciamentos dos Cabos incorporados das **Classes de 1957 e 1958**, com 10 (dez) e 9 (nove) anos de serviço, posto que na data de expedição da malfada Portaria àqueles ainda não possuíam a estabilidade no serviço, sendo por consequência os primeiros **atingidos** e **surpreendidos** com licenciamentos ex-officio, por conclusão de tempo de serviço delimitado pela engendrada Portaria, os quais deverial ocorfrer, se fosse o caso, nmos anos de 1965 e 1966, respectivamente, quando atingiram 8 (oito) anos de efetivo serviço.

Sendo a limitação temporal definida em 8 (oito) anos a partir de **12.OUT.64**, data de expedição da **Portaria nº 1.104/GM3**, como se explica os primeiros licenciamentos só a partir de **JAN/67**?

Se **efetivada a 12.IUT.64** o que justifica a não ocorrência de licenciamentos de Cabos com 8 (oito) anos de efetivo servioço nos anos de **1965** e **1966**?

- Se existiu o periodo de transição de dois anos, exatamente nos anos de 1965 e 1966, citada transição deveria se estender aos incorporados nos citados anos, aos quais dever-se-ia atribuir incorporações ainda na vigência da Portaria nº **570/GM3/64, de 23 de novembro de 1954** , e assim serem tratados.

- A partir de **JAN/67** os licenciamentos se tornaram uma realidade prevista para os que estavam na ativa quando da edição da prefalada **Portaria nº 1.104/GM3/64**, deixando os incorporados a partir da Classe de 1965, **não objeto de sua edição**, conviverem com a madrasta expectativa e incerteza da permanência no serviço ativo ao atingir 8 (oito) anos de efetivo serviço, aflorada a partir de JAN/67, concomitante ao inicio dos licenciamentos citados imediatamente acima.

- Só a partir do ano de 1973 é que se confirmou os licenciamentos dos incorporados após 12.OUT.64, **atingindo inicialmente**  os incorporados da Classe de 1965, com licenciamentos perduráveis 1975, beneficiando as **Classess de 1975/1982**, com a expedição da **Portaria nº 1.371, de 18.NOV.82**, que retroagiu em 8(oito) anos para beneficiar os Cabos a partir da Classe de 1975, mantidas em serviço ativo até atingir a idade limite de transferência para a reserva remunerada, na inatividade.

- Importa evidenciar a revogação da Portaria nº 1.104/GM3/64 em 23.JAN.66, após sanciondo o Decreto Lei nº 57.654, dispensando atenção ao fato da mesma haver sido expedida na plenitude do esatdo ditatorial de exceção e exacerbado autoritarismo militar, sem amparo legal e vigencia desconhecida.

**QUADRO DETONADOR DA PORTARIA N° 1.104/GM3/64**

**LEI Nº 4.375 – 17.AGO.1964 – NOVA LSM**

Apontada Lei de amparo a expedição da **Portaria 1.104/GM3/64**

**Art. 33 –** Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, **uma ou mais vezes**, como engajados ou reengajados, segundo as conveniencias da Força Armada interessada.

**Art. 81** - Previsão de vigência apos data de regulamentação

Regulamentação: a 20.JAN.66

Vacância interdatas: 17.AGO.64 / 20.JAN.66.

**PORTARIA Nº 1.104/GM3/64**

Expedida em obediência a proposta do Estado-Maior da Aeronáutica

Nenhum registro de amparo na legislação militar especifica

Vigência legal: **INEXISTENTE**. Não publicada em **DOU** a data que entrou em vigor; Editada a 17.OUT.64, revogada a 20.JAN.66; **Zero dia de vigencia legal**

Limitação Temporal de 8 (oito) oito anos exclusivos para o **GRADUADO** Cabo

**Disposição em contrário** prevista na **LSM** vigent - **Decreto Lei Nº 9.500/46,** consequência da limitação temporal de 8 (oito) para os Cabos.

**DECRETO LEI Nº 9.698 – 2.SET.46**

Estatuto dos Militares – **vigente a 12.OUT.64**

**Art.36** – A praça com vitaliciedade presumida, só perde a graduação e o direito de transferência para a reserva remunerada, ou a reforma, quando expulsa do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica, de acordo com as prescrições da **LEGISLAÇÃO** especifica.

**DECRETO LEI Nº 9.500 – 23.JUL.46**

Lei do Serviço Militar **vigente a 12.OUT.64**, data de edição da **Portaria Nº 1.104/GM34/64**

**Artigos 86, 87, 88/§ único** - presunção da estabilidade e permanência em serviço Ativo pelas praças da ativa –... (poderão ser concedidos reengajamentos sucessivos as praças anteiormente reengajadas, desde que satisfaçam as condições regulamentares estabelecidas).

**DECRETO LEI Nº 57.654 – 20.JAN.66 – RLSM**

Regulamento da Nova **LSM – Lei Nº 4.375**

**Art 128** – mantida presunção da **ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA** em serviço Ativo pelas Praças, prevista na Lei do Serviço Militar de 23.JUL.46

**Art 263** – Vigência na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

- A conveniência da Força Armada interessada vista no Art. 33 - Lei nº 4.375/64 está completamente distorcida na medida em que para cada Cabo licenciado foi formado um Cabo substituto, fato que descaracteriza qualquer suposta conveniência, até porque, os licenciamentos se deram atingindo todo o Corpo de Tropa, não, casos isolados.

- Só a partir do ano de 1973 é que se confirmou os licenciamentos dos incorporados após 12.OUT.64, **atingindo inicialmente**  os incorporados da Classe de 1965, com licenciamentos perduráveis 1975, beneficiando as **Classess de 1975/1982**, com a expedição da **Portaria nº 1.371, de 18.NOV.82**, que retroagiu em 8(oito) anos para beneficiar os Cabos a partir da Classe de 1975, mantidas em serviço ativo até atingir a idade limite de transferência para a reserva remunerada, na inatividade.

4)**Do *status* de Cabo em 1964 para acesso a anistia**

**-** Impressiona a falta senso e racionalidade da União Federal através do Ministério da Justiça, quando gestor da Anistia Politica no País.

Inventaram, criaram situações absurdas não comprováveis, muitas das quais não cumpridas por seus próprios criadores.

Assim estava de volta a Lei da Força e da exceção e, da pesada mão militar, dura e inconsequente.

- Parcial afirmação remete ao diferenciado tratamento dispensado aos Cabos incorporados das Classes de **1962, 1963 e 1964** não possuídores do ***status* de Cabo exigido,** visto só haverem se graduado nos anos de **1965**, **1966** e até **1967**, **por estarem todos anistiados como se fossem possuidores do status exigido** a **12 de outubro de** 1964, visto incluso no rol dos Cabos PRÉ/64.

- Este fato deve ser evidenciado por servir de **paradigma** para iguais pares não possuidores do **status exigido**em **OUT/64,** incorporados PÓS/64**,** que diferentemente dos incorporados das Classes supra, não tiveram acesso a meritosas anistias, registrando-se inclusive, em meio aos incorporados do PÓS/64 muitos graduados Cabos antes de vários integrantes das Classes de 1962, 1963 e 1964.

- É tudo muito estranho e inconsequente. Este sim, é **perseguição clara** no pleno estado democrático de direito, efetivada sob o manto de uma unica e deprimente justificativa, **residente na questão econômica financeira**.

5) **Do Cabo PRÉ e PÓS 64 ou Do Cabo Dentro e Fora da Nota**

**-** As **FFAA** possuem nos seus respectivos Quadros de Pessoal, graduações e postos bem definidos por competência exclusiva dos respectivos Ministérios Militares, inatingiveis e/ou inacessiveis a qualquer segmento da sociedade civil, em qualquer escalão.

- Todavia, com o advento da Anistia Politica **ATINGINDO** maciçamente o segmento militar, se vêr verdadeiras afrontas a legislação militar específica, capitaneadas por diferentes autoridades civis, ao se autopromoverem na competência de proceder com a criação de novas graduações militares, além de responderem por insanas punições ao desconsiderar e coibir acesso à beneficios assegurados por Lei, relativos ao tempo de Serviço Militar.

- Assim, foram criadas na Força Aérea Brasileira, consequência de encaminhamentos a cargo do Ministério da Justiça, duas novas graduações no Quadro de graduados daquela Força Armada, cognominados Cabo PRÉ/64 e Cabo PÓS/64, Cabo Fora da Nota e Cabo Fora da Nota, tudo mediante o interesse forrtuito de obstar direitos assegurados pela legislação militar.

- Remetendo especificamente ao Quadro de Graduados da Aeronáutica se conhece apenas e tão-só as seguintes graduações:

**SO** – Suboficial - graduado militar portador de um lozangulo distintivo da graduação e especialidade de atuação, representativo do sexto degrau da carreira militar.

**1S –** Primeiro Sargento - graduado militar com cinco divisas distintivas da graduação e especialidade de atuação, representativas do quinto degrau da carreira militar e/ou hierarquia militar.

**2S** - Segundo Sargento - graduado militar com quatro divisas distintivas da graduação e especialidade de atuação, representativas do quarto degrau da carreira militar e/ou hierarquia militar.

**3S** – Terceiro Sargento - graduado militar com três divisas distintivas da graduação e especialidade de atuação, representativas do terceiro degrau da carreira militar edou hierarquia militar.

**CB** – Cabo - graduado militar com duas divisas distintivas da graduação e especialidade de atuação, representativas do segundo degrau dsa carreira militar e/ou hierarquia militar.

**S1** - Soldado de Primeira Classe - graduado militar com uma divisa distintiva da graduação e especialidade de atuação; representativa do primeiro degrau na carreira militar e/ou hierqarquiia militar.

S2 – Soldado de Segunda Classe prestador do Serviço Militar Inicial Obrigatório

**TAIFEIROS**

TM – Taifeiro Mor

T1 – Taifeiro de Primeira Classe

 T2 – Taifeiro de Segunda Classe

- Não existindo as supostas novas graduações, criadas irracionalmente pelo Ministério da Justiça nada há que se falar a respeito, até porque a Classe é legalmente composta por uma única Graduação de Cabo, sendo todos possuidores de **iguais direitos, deveres e obrigações.**

- Importa evidenciar que referindo a **deveres** e **obrigações**, são por todos devidamente tratados de forma igualitária. Todavia, quanto à **direitos**, é imposta a insana e ilegal discriminação, diferenciando parcialmente integrantes da mesma Classe e Graduação, não devendo ser consideradas tais discriminatóris e separatistas graduações.

**6) Da afirmação de** **Militares Temporários**

**-** Infeliz e contraditória expressão fortemente usada pelas autoridades militares do Comando da Aeronáutica **(COMAER)** e dos diversos segmentos da Administração Pública Federal, com evidencia o Ministério da Justiça, quando Gestor da Anistia Politica e o atual Ministério da Mulher, da Família e DOS DIREITOS HUMANOS.

- À época inexistia a classificação de militar temporário, quer para os Cabos, quer para outras graduações, postos e respectivas especialidades.

- Em contrapartida a legislação militar específica, **Lei nº 2.370, de 9.DEZ.54 – Regulamento da Inatividade dos Militares**, assim disciplinava:

***Art. 2º*** *- Passam os militares à situação de inatividade mediante:*

*a) Agregação;*

*b) Transferência para a reserva*

*c) Reforma*

*d)* ***Licenciamento ou baixa do serviço, exclusão ou expulsão***

*e) Demissão a pedido.*

***Art. 3º*** *- A situação de inatividade ou a reversão ao serviço ativo será declarada:*

*a) Para os oficiais, por* ***DECRETO;***

*b) Para as praças, nos casos previstos nas letras a, b me c do artigo anterior, mediante* ***PORTARIA****; nos casos da* ***letra “d”*** *do mesmo artigo, de acordo com a* ***LEGISLAÇÃO EM VIGOR.***

***Art. 14 –*** *Será transferido ex-officio para a reserva*

1. *O militar que haja atingido a idade limite de permanencia no serviço ativo*

*(...)*

***Art. 16*** *– A idade limite de permanencia no serviço ativo a que se refere o Art. 14*

***POSTOS*** *I****DADE***

1. *Na Aeronáutica e no Exército*

***Para os oficiais do Quadro***

 ***... ... ...***

 ***Para as Praças***

*(...)*

*Cabo e Soldado.....................................................................44 anos*

*-* Ora, se a legislação apontava para 44 (quarenta e quatro) anos a idade limite para permanência em atividade pelos Cabos e Soldados, sendo ambos graduados licenciados à título de **conclusão de tempo de serviço** ao atingirem respectivamente 8 (oito) e 4 (quatro) anos de serviço, o foramem desacordo com disposições legais, consequência de obediência a ato de exceção de natureeza exclusivamente política, **Portaria nº 1.104/GM3/64**, do Ministério da Aeronáutica, restando para esses graduados a equivocada, grotesca e estapafurdia qualificação de militares temporários.

- O vicio estar efetivamente confirmado quando o militar passa para a reserva a titulo de haver atingido a idade limite de permanência no serviço ativo, ***in casu*** 8 (oito) anos de efetivo tempo de serviço, sendo equivocadamente licenciado por conclusão de tempo de serviço não e não transferido para reserva remunerada conforme estabelecido nma legislação pertinernte.

- É extremamente importante exigir das autoridades da União Federal a aparesentação de qualquer expediente escrito então vigente, que estabeleça especificamente a forma de prestação de serviço temporário para os Cabos limitada a 8 (oito) anos.

- Sabendo-se da impossibilidade de tal apresentação em virtude da sua concreta inexistência, resta aos Patronos da Classe elencar a legislação pertinente, a qual disciplinava apenas duas formas de prestação do Serviço Militar: - 12 (doze ) meses de duração para o Serviço Militar Militar Inicial; e, 44 (quarenta e quatro) anos de idade ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço a ser cumpridos como **militares de carreira**.

- Ao concluir o Serviço Militar Inicial findos os 12 (doze) meses previstos na Legislação Militar, o praça é engajado por 2 (dois) anos e posteriores engajamentos sucessivos conforme disposição legal contida no Decreto Lei nº 9.698/46 – Estatuto dos Militares e Decreto Lei nº 9.500/46 – Lei do Serviço Militar, alterado pela Lei nº1.585/52 que manteve a presunção da estabilidade e permanência em serviço ativo até atingir a idade limite de transferência para a reserva remunerada, na inatividade.

- Evocar a legislação comentada imediatamente acima e demais previsões legais emanadas de outras leis, Decretos e Decretos Lei que contenham dispositivos, regulamentos, prescrições regimentais e normatizações apontando para a forma de prestação de serviço temporário pelos Cabos, limitada em 8 (oito) anos de serviço exclusivo, para assim extrair uma trilha a percorrer rumo a fantamasgórica prestação de serviço temporário atribuído direta aos Cabos da Força Aérea Brasileira, incorporados no periodo de 1957 a 1964, apontado como **PRÉ/64**, com direitos reconhecidos a anistia e beneficios decorrentes e, de 1965 a 1974, apontado como **PÓS/64**, desprovido de direitos a anistia e beneficios decorrentes, mesmo sendo seus integrantes iguais graduados aos àqueles incorporados no periodo **PRÉ/64**.

**7)** **Da afirmativa de Norma Administrativa pré-existente atribuida a Portaria nº 1.104/GJ3/64**

**-** Sem nenhuma fundamentação legal consistente que não qualifique a Portaria nº 1.104/GM3/64 uma simples norma administrativa reguladora do efetivo de graduados da Força Aérea, a União Federal recorre a abstrata expressão que aponta a prefalada Portaria uma Norma Administrativa Pré-existente para os militares incorporados após 12 de outubro de 1964 e, pasmém, ato de exceção de natureza exclusivamente politica para os incorporados de 1957 a 1964.

- Não é minimamente intelegivel às Autoridades contemporâneas não enxerguarem que a realidade é outra, palpável e vista a olhos nús.

- Uma norma de hierarquia menor, com inquestionável teor de exceção, expedida na plenitude do estado ditatorial de exceção e exarcebado autoritarismo militar, sem amparo legal e vigência conhecida por não fazer público a data que entrou ou entraria em vigor, que objetivou disciplinar matéria específica de Lei, não instituindo dispositivos que efetivamente assegurem a inusitada condição de simples norma administrativa, quiçá uma norma com dupla atuação ou inaceitável duplo sentido, não pode ser mantida como sustentáculo a uma situação esdruxula, não convincente e absolutamente contraditória.

- Uma suposta norma administrativa dita expedida para aperfeiçoamento do Quadro de Pessoal da Aeronáutica, não poderia trazer em seu conteúdo de forma clara e irrefutável o discipliamento do inconstitucional tratamento diferfenciado entre iguais pares, na forma do constante do **item 6 – 6.1/6.6**, tudo para atender interesses atrelados a questões de natureza política, razão para expedição da engendrada Portaria 1.104/GM3/64.

**DAS QUESTÕES DE CUNHO POLITICO RESPONSÁVEIS PELA EXPEDIÇÃO DA PREFALADA PORTARIA Nº 1.104/GM3/64**

- Edição na plenitude de estado ditatorial de exceção e exacerbado autoritarismo militar;

- Edição com amparo em simples proposta do Estado-Maior da Aeronáutica, desprovida de amparo na Lei do Serviço Militar vigente a **12.OUT.64**, situação só possível no curso dos governos de exceção.

- Edição sem vigência definida, ao não fazer público a data que entrou ou entraria em vigor, situação só possível no curso dos governos de exceção.

- Edição instituindo o inconstitucional **tratamento diferenciado** entre iguais, situação só possível no curso dos governos de exceção.

**,**

- Disciplinar matéria de competência específica de Lei, com o uso de ato de força, com sustentação na pesada mão militar, situação só possível no curso dos governos de exceção.

- Manutenção das supostas novas instruções apos revogada pelo Decreto Lei nº 57.654, de 20.JAN.66 – Regulamento da Nova **LSM** - Lei nº 4.375, de 17.AGO.64, por decisão ancorada na pesada mão militar, situação só possível no curso dos governos de exceção.

‘

- Decisão pela efetivação de licenciamentos de toda Classe de incorporados a partir da data de sua edição, em especial das Classes de 1965 e 1966, devido a contagem de 8 (oito) anos de serviço a partir das respectivas datas de incorporações ocorridas na vacância da **Nova** **LSM**, registrado entre 17.OUT.64 – data de sancionamento daLei 4.375**,** apontada à posteriori como Lei de amparo a sua expedição e 20.JAN.66, data de sancionamento do Decreto Lei 57.654 – Regulamento da **Nova LSM**, que na conformidade com o **art 81** disciplinou só entrar em vigor na data de sua regulamentação, fato que comprova as incorporações das mencionadas Classes de 1965 e 1966ainda na vigência da Portaria nº 570/GM3, de 23.NOV.54.

- Indireta manutenção de duas Portarias disciplinando o tempo de permanência das Praças no Serviço Ativo da Aeronáutica, no periodo compreendido entre 17.AGO.64 **e** 20.JAN.66. A Portaria 1.104/GM3/64 por expedir supostas novas instruções delimitando o tempo de permanência das praças no serviço ativo, sem legalmente revogar a Portaria nº 570/GM3, de 23.NOV.54, que, expedida com base na Lei do Serviço Militar, não legalmente revogada, estabelecia a presunção da permanência das praças em serviço ativo até atingir a idade limite de transferencia para reserva remunerada, na inatividade.

**8) Da exigência de comprovação de perseguição exclusivamente política**

**-** O Art. 2º - inciso XI, Lei nº 10.559/2002, bem como o caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias disciplinam de forma imperativa que “**SÃO** declarados anistiados Politicos aqueles que, no periodo de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubrode 1988, por motivação exclusivamente politica, foram:

I – **ATINGIDOS** por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;

 (...)

VI – desligados, **LICENCIADOS**, expulsos ou de qualquer forma **COMPELIDOS AO AFASTAMENTO** de suas atividades remuneradas, ainda que, com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.”.

*-* Nada se vê remetendo a **PERSEGUIÇÃO exclusivamente politica ou PERSEGUIÇÃO individual**, conforme exigido aos Ex-Cabos da Aeronáutica pelo Ministério da Mulher, da Familia e dos **DIREITOS HUMANOS**, por uma questão de ordem e competència e, pelo Ministério da Defesa - (MD) / Comando da Aeronáutica – (COMAER), esse último por **ilegal interferência** na sistematização dos Processos de Anistia dos **ATINGIDOS** pelo ato de exceção – **Portaria nº 1.104/GM3/64** vinculados aquela Força Armada.

- Substituir a **motivação exclusivamente política** por **perseguição politica individual**, faz parte da adrede intenção de obstar a concessão das anistias dos vinculados à Força Aérea Brasileira, nascida desde a Gestão do Ministro de Estado da Justiça – **MÁRCIO THOMAZ BASTOS**, exercício 1999/2002.

- Em claro repasse entre todos os anistiados politicos oriundos dos diversos segmentos da sociedade civil organizada e, até mesmo do segmento militar, desde que não integrantes dos Quadros de Pessoal Subordinado da Aeronáutica, nenhum foi efetivamente perseguido conforme é exigido aos **ATINGIDOS** vinculados aos Quadros de Distribuição de Pessoal – **QDP** da Aeronáutica.

- Na verdade todos anistiados politicos do país, oriundos dos diferentes segmentos da sociedade, NÃO foram vítimas de perseguição politica individual, mas sim, vítimas de punições diretas tais como, prisões, destituições de cargos, cassados politicamente, perda de direitos politicos, exilios, impedimentos de atuações, torturas fisica e psicologica, transfersncias de localidades e repartições, entre tantas outras punições diretas.

- Nenhum foi taxativamente **PERSEGUIDO**, visto que comprovada a participação e/ou o envolvimento em questões politicas subversivas, o militar é sumariamente punido de acordo com o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica - **RDAe**r, ***salvo melhor juizo***, aqueles que ostentaram a condição de suspeitos ostentada desde a incorporação no turbulento e trucunlento periodo de exceção.

- Esse tipo de incidente punitivo só se registra quando o envolvido se trata de graduado militar, integrante do Quadro de Pessoal Graduado da Aeronáutica.

- Isto não tem desculpas, justificativas e precedentes. Trata-se de inusitada situação, mesquinha, perversa, madrasta, jamais vista ou sequer pensada, até entre os nossos ancestrais, trogloditas habitantes de cavernas,

- Isto sim, é **PERSEGUIÇÃO POLITICA**, sem justo motivo e/ou motivação aparente, salvo aquela de ordem econômica financeira ou politica de governo, que em nada responsabiliza os **ATINGIDOS**, irrefutavelmente vilipendiados em meritosos direitos.

- Ante o todo exposto no presente item 8, importa questionar o por quê da cobrança de perseguição politica individual só e somente só ser dirigida a graduados vinculados à Força Aérea Brasileira.

É como penso e me reporto de forma consciente e absolutamente segura.

Perseguição não é sinônimo de Motivação

***José Maria Pereira da Silva***

Processo de Anistia Nº 2001.01.05392

Julgado e Deferido a 12.OUT.2002

Quinta Seção Ordinaria – Terceira Camara

Comissão de Anistia e Paz / MJ